

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMULGADA PELO

CONGRESSO ESTADUAL

Em 7 de Abril de 1892



NATAL

Typographia d' A REPUBLICA

1892

Constituição Política

DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Nòs, os representantes do povo do Rio Grande do Norte, reunidos em Congresso com poderes especiaes para rever a Constituição existente e organizar um regimen livre e democratico, decretamos e promulgamos a seguinte—

CONSTITUIÇÃO

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TITULO I

Do Estado, seu territorio e organização

Art. 1º. O Rio Grande do Norte, conservados os seus antigos limites, organisa-se pelas disposições da presente Constituição em Estado autonomo, fazendo parte da União Federal Brasileira.

Art. 2º. A fôrma de governo do Estado é republicana representativa, observadas as disposições da Constituição Federal e da presente.

Art. 3º. A organização politico-administrativa do Rio Grande do Norte basêa-se na autonomia do municipio.

Art. 4º. Os poderes politicos do Estado, todos delegação da soberania popular, são— o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e harmonicos entre si.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Do Congresso do Estado

Art. 5º. O poder legislativo é exercido por uma assembléa de deputados com a sancção do Governador.

§ Unico. Esta assembléa denominar-se-ha Congresso Legislativo e se comporá de vinte e quatro membros, podendo este numero ser augmentado de dez em dez annos por lei ordinaria á medida do crescimento da população e na proporção de um deputado por 35 mil habitantes.

Art. 6º. O Congresso, que em hypothese nenhuma será dissolvido, reunir-se-ha na Capital do Estado no dia 14 de julho de cada anno, independente de convocação, e funcionará dous mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ Unico. Só ao Congresso compete deliberar sobre prorrogação e adiamento de suas sessões.

Art. 7º. Cada legislatura durará trez annos.

Art. 8º. Em caso de vaga por qualquer motivo, inclusive renuncia, o Governador do Estado mandará immediatamente proceder a eleição.

Art. 9º. O Congresso só poderá funcionar achando-se presentes, pelo menos, metade e mais um da totalidade de seus membros ; trabalhará em sessões publicas, quando não se resolver o contrario, e as suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

§ Unico. Ao Congresso compete :

- a) Verificar e reconhecer os poderes de seus membros ;
- b) Eleger a sua mesa ;
- c) Organisar o seu regimento ;
- d) Regular o serviço de sua policia interna ;
- e) Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 10. Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato e só poderão ser presos e processados criminalmente com prévia licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Nes-

te caso, levado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade judiciaria remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato,

§ Unico. As immunidades estatuidas não comprehendem os delictos em materia militar, nem affectam ás leis da respectiva disciplina.

Art. 11. Os membros do Congresso, ao tomãr assento, contrahirão o compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 12. Durante as sessões os deputados vencerão um subsidio pecuniario e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 13. Nenhum deputado, em quanto durar o mandato, poderá celebrar contracto com o Poder Executivo, ou delle receber emprego ou commissão remunerada, salvo se forem commissões militares ou cargo de accesso ou promoção legal, importando renuncia do mandato a não observancia deste preceito, bem como a acceitação de emprego federal, de eleição para o Congresso da União, ou de outro Estado.

§ Unico. O deputado não pode ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gozem favores do governo do Estado, conforme a lei especificar.

Art. 14. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 15. O deputado pode renunciar o mandato perante o Congresso. Entende-se renunciado tacitamente o mandato, si durante os trabalhos de uma sessão o deputado não comparecer sem causa justificada.

Art. 16. São condições de elegibilidade para o congresso :

1º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

2º Ter mais de tres annos de cidadão brasileiro ;

3º Ser filho do Estado, ou nelle residir desde dous annos antes da eleição.

Art. 17. O Congresso declarará em lei especial os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

Das attribuições do Congresso

Art. 18. Compete privativamente ao Congresso :

- 1º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as ;
- 2º Orçar annualmente a receita e fixar a despesa do Estado, decretando para isto os precisos impostos, taxas e contribuições ;
- 3º Autorisar o Governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito ;
- 4º Legislar sobre a divida pública e estabelecer os meios para seu pagamento ;
- 5º Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre sua aquisição e alienação ;
- 6º Legislar sobre exploração de minas e terras devolutas do Estado ;
- 7º Legislar sobre commercio, industrias, immigração, colonisação de terras e importação de capitaes estrangeiros para a introdução de industrias ainda não existentes no Estado, respeitadas, quanto a esses serviços, a competencia e acção do Governo Federal ;
- 8º Prescrever as medidas necessarias para que se organise a estatistica do Estado ;
- 9º Legislar sobre hygieine e prover soccorros publicos em circumstancias anormaes de calamidades ;
- 10 Legislar sobre o regimen penitenciario ;
- 11 Legislar sobre instrucção publica, tendo em vista auxiliar e desenvolver o progresso da educação e do ensino ;
- 12 Legislar sobre desapropriação por utilidade publica do Estado ou do municipio ;
- 13 Legislar sobre obras publicas, meios de transportes, estradas, canaes e navegação costeira e interior ;
- 14 Fixar annualmente a força publica ao serviço do Estado ;
- 15 Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado, garantida a representação da minoria ;
- 16 Legislar sobre o serviço do correio e telegrapho estaduais ;
- 17 Criar e supprimir empregos e repartições regulando as condições de nomeação, vencimentos, concessão de licença, monte-pio e demissão dos funcionarios do Estado, observando-se o seguinte :

a) Os cargos publicos são providos por concurso ou accesso, excepto os de ---

1. Secretarios e chefes de repartições ;
2. Procurador fiscal e seus delegados ;
3. Administradores e escrivães das mesas de rendas, os quaes serão sempre tirados dentre os empregados do corpo de fazenda do Estado ;
4. Collectores e respectivos escrivães ;
5. Thesoureiros e fieis ;
6. Empregados que por lei forem considerados de cathegoria inferior ;

b) Os funcionarios providos por concurso, depois de dous annos de effectivo exercicio, são considerados vitalicios e só por sentença condemnatoria, ou incapacidade physica ou moral, perderão os seus logares.

18 Annular as resoluções e contractos dos Conselhos de intendencia municipal, quando contrarios à Constituição e às leis do Estado, ou da União, ou aos interesses de outro municipio.

19 Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado, a organização da magistratura e as leis processuaes ;

20 Conceder alienação dos immoveis municipaes á requisição dos respectivos conselhos ;

21 Fazer apuração da eleição do Governador e Vice-Governador ;

22 Conceder, ou negar licença ao Governador e ao Vice-Governador, quando em exercicio, para sahirem temporariamente do Estado ;

23 Acceitar a renuncia que fizerem do respectivo cargo o Governador ou o Vice-governador e os deputados ;

24 Decretar a accusação do Governador e do Vice-Governador e dos deputados com audiencia delles e de conformidade com o que for estabelecido por lei ordinaria ;

25 Eleger d'entre si, em sessão do primeiro anno do triennio por todo o tempo deste, os membros que, com os do Superior Tribunal de Justiça, teem de compor o Tribunal especial para julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade ;

26 Approvar convenções e ajustes feitos pelo Governador ;

27 Legislar sobre limites do Estado nos termos da Constituição Federal ;

28 Resolver sobre os limites dos municipios, não podendo alteral-os sem que sejam ouvidos os respectivos Conselhos de intendencia ;

29 Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos em crime de responsabilidade, sem dependencia de sancção, sendo, porém, tomada a decisão por dous terços de votos ;

30 Decretar as leis organicas para execução completa da Constituição.

Art. 19. Compete ao Congresso, cumulativamente com os outros poderes do Estado, zelar na guarda da Constituição e das leis.

Art. 20. Compete ainda ao Congresso auxiliar e desenvolver o progresso das sciencias, letras e artes do Estado, instituindo, mantendo e subvencionando escholae e outros estabelecimentos que julgar necessarios.

Art. 21. E' tambem da attribuição do Congresso estabelecer premios e recompensas que sirvam de estimulo ao movimento industrial e litterario.

Art. 22. A competencia legislativa do Congresso não terá outras restricções além das que são postas pela Constituição Federal e por esta.

CAPITULO III

Das Leis e Resoluções

Art. 23 O projecto de lei adoptado no Congresso será submettido á approvação do Governador, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1. Si, porém, o Governador o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o seu veto dentro de dez dias uteis d'aquelle em que receber o projecto, devolvendo-o nesse mesmo praso ao Congresso com os motivos da recusa.

§ 2. O silencio do Governador, no decendio, importará a sancção.

§ 3. Devolvido o projecto, será submettido á uma discussão e votação nominal, considerando-se approvado si tiver dous terços dos suffragios presentes, e, neste caso, voltará ao Governador para a solemnidade da promulgação.

§ 4. A sanção e a promulgação effectuam-se por estas formulas : « O Congresso Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a presente lei [ou resolução] .

« O Congresso Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei [ou resolução]. »

§ 5. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2. e 3, o presidente do Congresso, ou o vice-presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará usando da seguinte formula: « O Congresso do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu promulgo a seguinte lei [ou resolução] ».

Art. 24. Os projectos, rejeitados pelo Congresso, não poderão ser renovados na mesma sessão.

CAPITULO IV

Da Eleição

Art. 25. A eleição dos deputados se fará no mesmo dia e hora, directamente, por escrutinio em todo o Estado, garantida a representação da minoria.

Art. 26. São eleitores do Estado os mesmos cidadãos alistados para as eleições federaes.

Art. 27. Considerar-se-hão eleitos os cidadãos que obtiverem maioria de votos em um só escrutinio, e, no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do Governador e Vice-Governador

Art. 28. O Poder Executivo será exercido por um Governador eleito.

§ 1. Substitue o Governador, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, um Vice-Governador.

§ 2. No impedimento ou falta do Vice-Governador, serão successivamente chamados a assumir a administração do Es-

tado o Presidente do Congresso e o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3. Si o Governador ou Vice-Governador faltar restando menos de um anno para terminar o periodo governamental, não se preencherá a vaga, restando, porem, mais de um anno, será marcado dia para a eleição, e o cidadão que fôr eleito servirá até findar o quadriennio.

Neste caso, não poderá ser eleito o substituto em exercicio.

§ 4. São condições essenciaes para ser eleito Governador ou Vice-Governador :

1. Ser brasileiro nato ;
2. Estar no gozo dos direitos politicos ;
3. Ser maior de 35 annos ;
4. Ter quatro annos de residencia ininterrupta no Estado, si fôr filho deste, oito, si o não fôr.

Art. 29. O Governador exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo governamental immediato.

§ 1. O Vice-Governador não poderá tambem ser reeleito para o mesmo periodo ou eleito Governador, si tiver exercido o governo por algum tempo durante o ultimo anno do periodo governamental.

§ 2. O Governador deixará o exercicio de suas funções improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o periodo governamental, succedendo-lhe logo o recém-eleito : e, si este si achar impedido ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos dos §§ 1. e 2. do art. antecedente.

§ 3. O primeiro periodo governamental terminará a 25 de Março de 1896.

Art. 30. Ao empossar-se do cargo, o Governador pronunciará em sessão do Congresso, ou, si este não estiver reunido, ante o Superior Tribunal de Justiça esta affirmação :

« Por minha honra e pela Patria prometto exercer com lealdade o cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fui eleito pela soberania popular, concorrer quanto em mim couber para a sua grandeza e prosperidade, cumprindo as Constituições e Leis da União e do Estado.

Art. 31. O Governador, sendo eleito representante de outro Estado, perderá o lugar, si acceitar o mandato.

Art. 32. O Governador e Vice-Governador, quando em exercicio, não podem sahir do territorio do Estado sem permissão de Congresso e, si o fizerem, perderão o cargo, salvo caso de molestia grave em si ou pessoa de sua familia, a juizo medico.

Art. 33. O Governador perceberá um subsidio fixado pelo Congresso no periodo governamental antecedente. Este subsidio não poderá ser alterado durante sua administração.

CAPITULO II

Da Eleição de Governador e Vice-Governador

Art. 34. O Governador e o Vice-Governador serão eleitos por suffragio directo do Estado e maioria de votos em um só escrutinio.

Em caso de empate considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 1. A eleição terá lugar no dia 14 de junho do ultimo anno do periodo governamental.

Cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para Governador e em outro para Vice-Governador. O Congresso Legislativo fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno.

§ 2. São inelegiveis para os cargos de Governador e Vice-Governador os parentes consanguineos e affins no 1.º e 2.º grãos do Governador ou Vice-Governador, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

CAPITULO III

Das attribuições do Poder Executivo

Art. 35. Compete ao Governador do Estado :

1.º Sancionar, promulgar, publicar, cumprir e fazer cumprir as leis do Congresso Legislativo do Estado e expedir decretos, regulamentos e instrucções para sua fiel execução ;

2.º Convocar extraordinariamente o Congresso Legislativo, quando o exigir o bem publico ;

3.º Ler perante o Congresso, na sessão de installação, uma mensagem, na qual dará conta minuciosa dos negocios publi-

cos e das condições economicas do Estado e indicará as medidas e reformas que julgar mais acertadas.

A mensagem será acompanhada de relatorios de todas as repartições da administração.

4. Prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos exigidos pelo Congresso ;

5. Apresentar ao Congresso as propostas de orçamento e fixação de força publica ;

6. Nomear, suspender e demittir, na forma da lei, os funcionarios do Estado, e, sendo necessario, representar ao Governo Federal contra os funcionarios, deste residentes no Estado ;

7. Entabolar com outros Estados ajustes e convenções sem caracter politico *ad referendum* do Congresso ;

8. Contrahir empréstimos e fazer operações de credito autorisados pelo congresso ;

9. Commutar ou perdoar, por decisões motivadas, as penas impostas aos réos de crimes communs, precedendo informação do Superior Tribunal de Justiça ;

10. Fazer a arrecadação dos impostos e rendas do Estado e applical-as de conformidade com a lei ;

11. Mandar proceder a eleição para os cargos electivos do Estado nas epochas determinadas na lei ;

12. Organisar a força publica, dispor della, distribuil-a e mobilisal-a conforme as exigencias da manutenção da ordem publica, sustentação da autonomia do Estado e defesa da integridade de seu territorio ;

13. Requisitar a intervenção do Governo Federal para o restabelecimento da ordem e tranquillidade do Estado, dando ao Congresso conhecimento de todo o seu procedimento ;

14. Decretar, na ausencia do Congresso, a organização e mobilisação de uma milicia civica, quando reclamado por grave perturbação de ordem publica, informando posteriormente ao Congresso os motivos da medida tomada ;

15. Conhecer e decidir os recursos interpostos das resoluções dos Conselhos de intendencia municipal e suspender provisoriamente as posturas decretadas, quando forem evidentemente contrarias ás leis Federaes, ou do Estado, ou aos interesses de outros municípios, até que o Congresso resolva definitivamente ;

16. Representar o Estado nas suas relações officiaes com

o Governo da União e dos outros Estados ;

17 Fazer proceder de dez em dez annos ao recenseamento da população do Estado ;

18 Desenvolver, tanto quanto em si couber, o principio de associação com o fim de impulsionar o progresso da agricultura, industrias e artes ;

19 Desenvolver, dando-lhe as necessarias instrucções e com os meios votados pelo Congresso, o serviço de immigração e colonisação ;

20 Soccorrer a população do Estado em caso de calamidade publica, submettendo á approvação do Congresso as medidas extraordinarias que for obrigado a adoptar ;

21 Reclamar, por si ou por deliberação do Congresso, contra a invasão do Poder Federal nos negocios peculiares do Estado ;

22 Fazer em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da lei e do direito, para a segurança, a prosperidade e o progresso do Estado, sob o ponto de vista intellectual, moral e material.

Art. 36. Junto ao Governador servirá um Secretario de sua livre nomeação, chefe da respectiva Secretaria do Estado, o qual subscreverá todos os seus actos.

CAPITULO IV

Da responsabilidade do Governador

Art. 37. O Governador e Vice-Governador serão processados e julgados nos crimes communs pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos de responsabilidade por um tribunal especial, composto dos membros do Superior Tribunal de Justiça, menos o procurador geral do Estado, que será substituido pelo Juiz de direito mais antigo, e de igual numero de membros do Congresso Legislativo por este eleitos.

§ 1º. Não se iniciará processo algum contra o Governador sem que antes o Congresso tenha, por dous terços dos suffragios presentes, declarado procedente a accusação.

§ 2º. Declarada procedente a accusação, o Governador será suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 38. São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem contra :

1º A Constituição e as leis ;

2. O livre exercicio dos poderes politicos ;
3. O gozo e exercicio dos direitos individuais e politicos ;
4. A probidade da administração e do governo ;
5. A tranquillidade e segurança do Estado ;
6. A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ Unico. Uma lei especial definirá esses delictos e regulará a accusação, o processo e julgamento.

CAPITULO V

Da Policia

Art. 30. A policia administrativa e judiciaria do Estado é incumbida na conformidade desta Constituição :

1. Ao Governador, no exercicio da suprema inspecção que lhe compete como primeira autoridade do Estado, encarregado de manter a segurança e tranquillidade publica e de fazer executar as leis ;

2. Ao chefe de policia com jurisdicção em todo o Estado ;

3. Aos delegados e subdelegados de policia nos municipios e districtos de sua jurisdicção e a outras autoridades e funcionarios a quem a lei der esta attribuição.

Art. 40. O Chefe de policia é de livre nomeação do Governador, que o escolherá dentre os cidadãos graduados em direito e que tenham, pelo menos, tres annos de pratica de fóro, ou como juiz ou como advogado, e será conservado emquanto bem servir.

§ Unico. Os delegados e subdelegados são de livre nomeação do Chefe de Policia e serão tambem conservados emquanto bem servirem.

Art. 41. A Secretaria de Policia terá o typo e o numero de empregados que o Congresso determinar.

O Secretario será nomeado pelo Governador sob proposta do Chefe de Policia.

SECÇÃO III

Do Poder Judiciario

Art. 42. O Poder Judiciario terá por órgãos :

I—Um Tribunal Superior de Justiça com jurisdicção em todo o Estado ;

- II—Juizes de Direito com jurisdicção nas comarcas ;
- III—Juizes districtaes com jurisdicção nos districtos ;
- IV—Tribunaes do jury e outras autoridades e funciona-
rios que forem necessarios á boa administração da justiça.

Art. 43. Os Desembargadores e Juizes de Direito serão vitalicios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

§ 1. Os Juizes de Direito, além de vitalicios, serão inamoviveis, só podendo ser removidos a pedido para igual ou inferior entrancia, por accesso, se nelle convierem, ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça ou da ordem publica a sua permanencia na comarca.

Este processo poderá ter começo por iniciativa do Procurador Geral do Estado, mediante representação do Promotor Publico ou de qualquer pessoa do povo.

§ 2. Os Juizes de Direito, que não acceitarem as remoções por accesso, ficarão considerados como os mais modernos na ordem da antiguidade para os casos de remoção.

§ 3. No caso em que o Superior Tribunal de Justiça julgar conveniente a remoção, communicar-a-ha ao Governador do Estado, que declarará o juiz avulso, até haver vaga, que por elle será preenchida.

Art. 44. O Superior Tribunal de Justiça será composto de cinco membros, denominados Desembargadores, que serão nomeados pelo Governador dentre os Juizes de Direito por antiguidade absoluta.

§ 1. O Tribunal elegerá o seu presidente, que servirá por um anno, podendo ser reeleito, organizará seu regimento e nomeará seu Secretario e demais empregados.

§ 2. Além de outras attribuições que lhe forem conferidas em lei, compete ao Superior Tribunal de Justiça :

1. Processar e julgar o Governador e o Vice-Governador nos casos e segundo as prescrições desta Constituição ;
2. Processar e julgar os Juizes de Direito e o Chefe de Policia nos crimes communs e de responsabilidade ;
3. Decidir os conflictos de attribuição entre as autoridades judicias e entre estas e as administrativas ;
4. Conceder habeas-corpus ;
5. Organisar a lista dos Juizes de Direito pela ordem de

sua antiguidade, contando para esta os serviços anteriores, e julgar as reclamações que forem feitas ;

6. Julgar em grau de recurso as questões decididas pelos Juizes de primeira instancia em todas as causas civis e criminaes ;

7. Julgar as suspeições postas ao Juiz de Direito da séde do Tribunal ;

8. Tomar assentos, para a intelligencia da lei, quando occorrerem duvidas na sua execução.

Art. 45. Os Desembargadores serão processados e julgados nos crimes communs e nos de responsabilidade pelos Membros do Tribunal, desempedidos, e pelos Juizes de Direito das comarcas mais proximas chamados para perfazer o numero de que se compõe o mesmo Tribunal.

§ Unico. Quando o crime de responsabilidade for commetido por todos os membros do Tribunal a denuncia ou queixa se á apresentada ao Juiz de Direito da Capital, o qual convocará os das comarcas visinhas para constituirem o Tribunal julgador.

Art. 46. Um dos Desembargadores, designado pelo Governador, servirá de Procurador geral do Estado e não terá voto nas decisões dos negocios em que fôr parte como advogado da justiça.

Art. 47. Para ser nomeado Juiz de Direito é preciso ser doutor ou bacharel em direito por faculdade dos Estados Unidos do Brazil, ter servido com distincção, por um trienio completo, os cargos de Juiz Municipal e de Orphãos, de Juizes districtaes ou Promotor Publico, ou ter servido, pelo mesmo tempo, a profissão de advogado.

Art. 48. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador sob proposta do Superior Tribunal de Justiça em lista de tres nomes. O que fôr assim proposto por tres vezes será o preferido.

Art. 49. Os Juizes de Direito exercerão em toda sua plenitude a jurisdicção de primeira instancia, podendo conceder *habeas corpus*, ficando extinçtas as jurisdicções privativas.

Art. 50. Os Juizes districtaes, nos districtos das sédes das comarcas, cooperarão por declinatoria dos Juizes de Direito no preparo das causas civis e criminaes que a estes incumbem processar e julgar.

§ 1.º No impedimento ou falta do Juiz de Direito, esse pre-

paro será independente de declinatoria, como também sel-o-ha nos districtos que não forem séde da comarca, não se achando nelles o Juiz de Direito ainda que temporariamente.

§ 2. Os Juizes districtaes só poderão proferir julgamento ou despacho definitivo nas causas de sua alçada e competência.

Nas outras, cujo preparo lhes é permittido nos termos do presente artigo, os despachos definitivos e julgamentos serão proferidos pelo Juiz de Direito da comarca mais proxima.

§ 3. Os districtos correspondem aos termos da antiga organização judiciaria, não podendo haver mais de um em cada municipio.

Art. 51. Os Juizes districtaes serão electivos e servirão por tres annos, tendo as attribuições dos antigos Juizes de paz com as alterações que a lei determinar.

Art. 52. Sempre que as partes preferirem, nas causas civis, dar-se-ha o julgamento por arbitros nas questões em que não forem interessados menores, orphãos e interdictos.

Art. 53. Nas sédes das comarcas haverá um Promotor Publico, que será nomeado pelo Governador dentre os graduados em direito. Exercerá o cargo durante tres annos e só poderá ser removido a pedido, ou mediante representação documentada do Procurador Geral do Estado.

§ Unico. Os Promotores Publicos accumularão ás suas vigentes attribuições as de Curadores Geraes de orphãos, ausentes e interdictos e de Promotores de residuos.

Art. 54. Uma lei organica regulará a administração da justiça em primeira e segunda instancia, fixando o numero e vencimentos dos magistrados e outros funcionarios, marcando as competencias judiciarias e prescrevendo a ordem e forma do processo segundo os casos diversos.

§ Unico. Emquanto assim não se verificar, serão observadas as leis vigentes.

Art. 55. Os vencimentos, de que falla o artigo antecedente, uma vez fixados, não poderão ser diminuidos.

TITULO II

Do municipio

Art. 56. O municipio, base da organização politica e ad-

ministrativa, será autonomo e independente da gestão de seus negócios.

§ Unico. Considerar-se-ha municipio a circumscripção territorial que tenha, pelo menos, dez mil habitantes, uma cidade ou villa que lhe sirva de sede, observadas as demais condições da respectiva lei organica, respeitadas, porem, os municipios existentes.

Art. 57. O poder municipal será exercido por um Conselho de Intendencia, composto de nove membros na Capital e de sete nos demais municipios.

§ 1. Os membros do Conselho serão eleitos por suffragio directo, garantida a representação da minoria, e servirão durante trez annos.

§ 2. São gratuitas as funcções dos membros do Conselho.

Estes serão substituidos pelos seus immediatos em votos

Art. 58. Dous ou mais municipios poderão annexar-se para formar um só, mediante acquiescencia dos respectivos conselhos municipaes, em quatro sessões consecutivas, e approvação do Congresso Estadual.

Art. 59. São elegiveis para os cargos de membros de conselhos de Intendencia os cidadãos alistaveis eleitores que residirem no municipio desde dous annos, pelo menos, antes da eleição.

Art. 60. O Conselho elegerá dentre si o seu Presidente e Vice-Presidente. O Presidente e, em sua falta, o Vice-Presidente será encarregado da execução de todas as resoluções do Conselho.

Art. 61. Dous ou mais municipios poderão unir-se de mutuo accordo para a realização dos serviços que lhes interessarem.

Art. 62. Uma lei especial regulará a organização dos Conselhos, tendo em vista as seguintes bases:

§ 1. Serão attribuições dos Conselhos :

1. Orçar annualmente a receita e fixar a despesa do municipio, decretando de accordo com as leis do Estado impostos e contribuições :

- a) Sobre uzo, gozo e exploração de minas ;
- b) Sobre o exercicio e profissão das sciencias, industrias e artes ;
- c) Sobre o commercio a retalho e em grosso ;
- d) Sobre viação, vehiculos e transportes ;

e) Sobre a pequena lavoura e miunças.

2. Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino dellas, podendo alienar, nos casos e pela forma determinadós em lei, os bens do municipio ;

3. Celebrar com outros Conselhos ajustes, convenções e contractos de interesse municipal e fiscal ;

4. Alienar os bens immoveis do patrimonio municipal, precedendo autorisação do Congresso Legislativo ;

5. Contrahir empréstimos ;

6. Organisar a força de policia e vigilancia do municipio como parecer mais util ;

7. Criar e manter escholas de educação civica e instrução primaria gratuita ;

8. Reconhecer os poderes de seos membros com recurso para o Superior Tribunal de Justiça no caso de duplicata ou contestação eleitoral ;

9. Decretar desapropriação por utilidade municipal nos casos e pela forma determinada em lei.

10. Dividir o municipio em districtos fiscaes ;

11. Nomear e demittir os empregados municipaes ;

12. Administrar os cemiterios que terão character secular ;

13. Prestar esclarecimentos e informações ao Governador sempre que o exigir e apresentar-lhe no fim do anno civil o relatorio de todos os negocios do municipio para ser levado ao conhecimento do Congresso Legislativo.

§ 2. Nenhum contracto ou obra municipal se fará sem previa concurrencia.

§ 3. Os bens do municipio são isentos de penhora executiva.

§ 4. Os conselhos não poderão crear impostos de transitio pelo territorio do municipio sobre productos de outros municipios.

§ 5. Os estrangeiros alistados eleitores no municipio podem ser eleitos membros do Conselho de Intendencia.

§ 6. Os membros dos Conselhos, pelos abusos que commetterem, podem ser levados aos tribunaes de justiça por queixa de quem houver sido prejudicado, ou mediante denuncia de qualquer municipe, sendo tambem sujeitos á indemnisação pelos damnos que causarem.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 63. A presente Constituição garante a todos, nacionaes e estrangeiros no Estado, a inviolabilidade dos direitos relativos á liberdade, á segurança individual e á propriedade, e adopta as disposições da Constituição Federal sobre a declaração de direitos e capacidade eleitoral.

Art. 64. São garantidos os direitos adquiridos antes desta Constituição e mantidos igualmente os contractos legalmente celebrados pelos Governos anteriores do Estado.

Art. 65. Os actuaes empregados do Estado, exceptuados os de que trata o artigo 18 n. 17 a, se são considerados vitalícios desde que forem aproveitados na organização definitiva do Estado, e seos ordenados não poderão ser diminuidos.

Art. 66. Os funcionarios publicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seos cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em responsabilisarem os subalternos.

§ Unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal no acto da posse ao desempenho de seos deveres.

Art. 67. O Estado não concede aposentadoria.

§ Unico. O funcionario, já aposentado, que for nomeado para qualquer emprego remunerado, perderá a aposentadoria, si aceitar a nomeação.

Art. 68. Uma lei ordinaria creará um monte-pio obrigatorio para as familias dos funcionarios do Estado.

§ Unico. O funcionario que, a juizo de uma junta medica de nomeação do Governador, for considerado absolutamente invalido, terá direito ao beneficio do monte-pio.

Art. 69. É vedada a accumulção de empregos remunerados.

Art. 70. A força publica será organizada por voluntariado ou engajamento, regulado em lei ordinaria.

Art. 71. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que implicita ou explicitamente não forem contrarias ao systema do governo estabelecido pela Constituição Federal ou a esta Constituição e mais leis da Republica.

Art. 72. Terão fé publica no Estado os documentos officiaes

aes devidamente authenticados do poder federal e dos outros Estados.

Art 73. A presente Constituição só poderá ser reformada por deliberação do Congresso tomada por dous terços de seos membros sob proposta de dous terços dos Conselhos de intendencia municipal.

§ Unico. Será então convocada uma Constituinte, cuja eleição se procederá na forma da lei eleitoral. Esta Constituinte terá poderes especiaes para a reforma e será dissolvida logo depois.

Art. 71. Approvada esta Constituição será promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

Disposições transitorias

Art. 1. Promulgada esta Constituição, o Congresso elegerá uma commissão para promover a solução das questões de limites do Estado perante os poderes competentes.

Art. 2. O Governador fará livremente as primeiras nomeações dos membros do Superior Tribunal de Justiça e Juizes de primeira instancia, preferindo tanto quanto permittir o interesse da melhor composição da magistratura os Juizes de Direito com exercicio no Estado e os actuaes Juizes Municipaes

Art. 3. O Governador tambem fará livremente na organização do Estado a primeira nomeação de Chefe de Policia.

Art. 4. Quaesquer incompatibilidades estabelecidas por esta Constituição não affectão aos Deputados desta primeira legislatura.

Art. 5. Para regular a arrecadação das rendas estaduais pelas respectivas mesas de rendas, ou estações fiscaes, o Congresso creará um corpo de fazenda, cujo pessoal e condições uma lei organica estabelecerá.

§ Unico. Na elaboração desta lei serão adoptados quanto possivel os principios da organização federal, relativos ao assumpto.

Art. 6. O Congresso, tendo em vista as condições em que se acha a Instrucção Publica do Estado, reformará o ensino sobre as seguintes bases :

1. Garantindo a inamovibilidade dos professores, que só poderão ser removidos por accesso ou a pedido.

2. Estabelecendo um curso profissional de tres annos

annexo ao curso secundario do Atheneo, aproveitadas as cadeiras deste estabelecimento e augmentadas as que forem necessarias para complemento do ensino secundario e profissional.

3. Dispensando os professores sem concurso e os de concurso que tiverem menos de cinco annos de nomeação. Estes ultimos, quando apresentando-se a concurso, serão em igualdade de approvação, preferidos para o provimento das cadeiras.

4. Aproveitando para a nova organização da Instrucção primaria os professores de concurso que tiverem mais de cinco annos de nomeação, ou aposentando-os com os vencimentos correspondentes ao tempo de ensino no magisterio publico.

Aquelles que se acharem nas condições do n. 4. do presente artigo e que não acceitarem a nomeação perderão o direito á aposentadoria relativa ao seu tempo de serviço.

Art. 7. O subsidio do primeiro Governador do Estado será fixado em lei ordinaria pelo actual Congresso Legislativo.

Sala das Sessões do Congresso do Estado do Rio Grande do Norte, em 7 de Abril de 1893.—4. da Republica.

Jeronymo Americo Raposo da Camara, Presidente

Augusto Severo de Albuquerque Maranhão 1. Secretario

Manoel Moreira Dias, 2. Secretario

José Climaco do Espirito Santo

Hermogenes Joaquim Barbosa Tinoco, Vice-Presidente

Dr. Affonso Moreira de Loyolla Barata

Alferes Francisco Barros

Capitão Francisco de Paula Moreira

Capitão-Tenente Arthur José do Reis Lisboa

Luiz Manoel Fernandes Sobrinho

Dr. Francisco de Paula Salles

Antonio José de Mello e Souza

Felippe Nery de Britto Guerra

Joaquim Cavalcante Ferreira de Mello

João Gurgel de Oliveira

Dr. Arthur de Albuquerque Bezerra Cavalcante

Manoel Augusto Bezerra de Araujo

Dr. Manoel Augusto de Medeiros

Luiz Antonio Ferreira Souto

Jannucio da Nobrega Filho.

